



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 146095420/2026-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.015286/2025-16**

Autuado (a): **PAULINA KANDETY**

Assunto: **decisão de 2ª instância**

DEFESA

Apesar da apresentação da defesa no prazo legal de 10 (dez) dias, foi proferida decisão de 1ª instância que manteve o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328_00343_2025**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99, razão pela qual o autuado, desta feita, se mantém revel.**

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

Apesar da apresentação da defesa no prazo legal de 10 (dez) dias, foi proferida decisão de 1ª instância que manteve o **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328_00343_2025**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, **à revelia** do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, a lavratura do **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00343_2025**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)**. Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido **Auto de Infração/Termo Notificação nº 0328_00343_2025**, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, por ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.**

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão, com a ressalva de que, como foi possível constatar que a multa já consta como paga em sistema PF (SIAR-2), inclusive com INATIVAÇÃO já feita no SONAR, desconsidere-se o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional, com consequente

arquivamento do processo administrativo nesta Polícia Federal.

FRANCISCO LEITE BEZERRA
Delegado de Polícia Federal
Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEITE BEZERRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/05/2026, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146095420&crc=D7AB857A.
Código verificador: **146095420** e Código CRC: **D7AB857A**.

Referência: Processo nº 08270.015286/2025-16

SEI nº 146095420



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

PAULINA KANDETY

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00343_2025**, protocolado sob **processo SEI nº 08270.015286/2025-16**, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal.

Entretanto, como consta em sistema PF que a multa já está paga, inclusive com a devida **INATIVACÃO** de registro no SONAR, desconsiderar-se-á o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional, com conseqüente **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo nesta Polícia Federal.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA
Agente de Polícia Federal
UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 20/05/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146186271&crc=60A3E92A.
Código verificador: **146186271** e Código CRC: **60A3E92A**.